



Secta
Editora & Consulting

SOLUÇÕES TRIBUTÁRIAS E TRABALHISTAS PARA SUA EMPRESA OU ESCRITÓRIO

SEMANÁRIO DA LEGISLAÇÃO EMPRESARIAL

ANO III – Nº 30/05 – 3ª SEMANA DE AGO/05 – FECHAMENTO: 19.08.05

NAS VERSÕES INTERNET E CD ROM BASTA CLICAR SOBRE OS TÍTULOS PARA IR DIRETO ÀS MATÉRIAS. VOCÊ PODE ACESSAR A ÍNTEGRA DA LEGISLAÇÃO NOTICIADA EM LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO DIRETAMENTE COM O NOSSO BANCO DE DADOS NA INTERNET, BASTANTO CLICAR SOBRE O NÚMERO DO ATO LEGAL. NA VERSÃO EM CD NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE CONECTAR À INTERNET.

NO NOSSO SITE (WWW.SECTA.COM.BR), EM **RESENHA DIÁRIA**, VOCÊ ENCONTRA DIARIAMENTE AS LEGISLAÇÕES POSTERIORES QUE FORAM DIVULGADAS APÓS O FECHAMENTO DESTA EDIÇÃO.

Opiniões & Pareceres

DIREITO TRIBUTÁRIO: COMPENSAÇÃO E DECADÊNCIA (Helenilson Cunha Pontes)3

Artigos e Leitura Dinâmica da Legislação Federal

ARTIGOS:

ITR: DECLARAÇÃO DO ITR (DITR) – APRESENTAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2005 4

IRPF: PENSÃO ALIMENTÍCIA – TRATAMENTO 6

IRPJ: EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA À PESSOA JURÍDICA 6

CONTABILIDADE: LANÇAMENTOS CONTÁBEIS – RETIFICAÇÃO 8

TRABALHISTA: JUSTA CAUSA DO EMPREGADO – ATO DE IMPROBIDADE E INCONTINÊNCIA OU MAU PROCEDIMENTO 8

LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL:

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE: POLÍTICA NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO 10

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS: NORMA SOBRE O EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA REGISTRO NO CADASTRO NACIONAL DE AUDITORES INDEPENDENTES (CNAI) – ALTERAÇÕES .. 11

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA: ANUIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2006 11

EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS: TERMO DE HABILITAÇÃO E CONCESSÃO DA PERMISSÃO PRÉVIA 11

LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL:

ICMS: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ÁGUA MINERAL E POTÁVEL – SANTA CATARINA – DENÚNCIA AO PROTOCOLO ICMS Nº 11/919

II: ALTERAÇÕES NA TEC – TARIFA EXTERNA COMUM . 10

INMETRO: REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO – EXECUÇÃO E COBRANÇA DOS SERVIÇOS METROLÓGICOS..... 11

PIS/PASEP/COFINS: AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA.....9

PREVIDÊNCIA:

▶ CERTIDÕES ACERCA DA SITUAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – NOVAS NORMAS SOBRE A EMISSÃO – REVOGAÇÃO..... 10

▶ FATORES DE ATUALIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS – AGOSTO/05 10

▶ PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS COM ATRASO – FATORES DE ATUALIZAÇÃO – AGOSTO/05 10

SEGURO RURAL: SUBVENÇÃO AO PRÊMIO – PERCENTUAIS E VALORES MÁXIMOS..... 11

TERMINAIS PESQUEIROS PÚBLICOS: ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E EXPLORAÇÃO .. 11

TRABALHISTA:

▶ PROGRAMA NACIONAL DE ESTÍMULO AO PRIMEIRO EMPREGO PARA OS JOVENS (PNPE) – ADESÃO..... 10

▶ SALÁRIO MÍNIMO – VALOR A PARTIR DE MAIO/05 – APROVAÇÃO 10

Frase da Semana:

A solidariedade é base para o sucesso de uma comunidade. Nada une tantos os seres como o trabalho.

Prof. Antônio Lopes de Sá, Colaborador em assuntos contábeis desta publicação.

**LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO
FEDERAL:**

TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS:

| | |
|---|---|
| ▶ MINISTÉRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA – COMPETÊNCIAS | 9 |
| ▶ PROVA DE REGULARIDADE FISCAL PERANTE A FAZENDA NACIONAL | 9 |
| ▶ RECEITA FEDERAL DO BRASIL – ESTRUTURA ORGANIZACIONAL | 9 |

Consultoria “On Line”

| | |
|--|----|
| IRPJ: REPRESENTANTE COMERCIAL – PERCENTUAL APLICÁVEL..... | 12 |
| SIMPLES: EMPRESA DE JORNALISMO – VEDAÇÃO .. | 11 |
| TRABALHISTA: DOMÉSTICA E DIARISTA | 12 |

**Artigos e
Leitura Dinâmica da Legislação
Estadual - SP**

ARTIGOS:

| | |
|--|----|
| ICMS: ZONA FRANCA DE MANAUS – ISENÇÃO | 12 |
|--|----|

**LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO
ESTADUAL:**

| | |
|---|----|
| MUNICÍPIO DE SÃO PAULO: PUBLICIDADE NOS VEÍCULOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS | 14 |
|---|----|

Jurisprudência Selecionada

Superior Tribunal de Justiça – STJ:

| | |
|--|----|
| COFINS: MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO – LEI Nº 9.718/98 | 14 |
|--|----|

Esta publicação tem o apoio da:



ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS



SECTA EDITORA LTDA.

www.secta.com.br – secta@secta.com.br
Av. Prestes Maia, 241 – Conjunto 2428 – São Paulo – SP – 01031-902
Fone/Fax: (11) 3313-1983

EQUIPE TÉCNICA:

Luís Fernando da Silva; Maria Solange de Oliveira Silva; Jerônimo José Carvalho Barbosa;
Julio César Ferreira. **Colaborador na área contábil:** Prof. Antônio Lopes de Sá.

Proibida a reprodução total ou parcial sem autorização da editora.

Opiniões & Pareceres**DIREITO TRIBUTÁRIO
COMPENSAÇÃO E DECADÊNCIA**

* **Helenilson Cunha Pontes**

Os anos noventa caracterizaram-se pelo reconhecimento judicial de uma série de inconstitucionalidades de leis tributárias e o conseqüente direito dos contribuintes a devolução de tributos recolhidos indevidamente.

De maneira louvável, o Poder Público Federal, desde o final do ano de 1991 (Lei 8.383), tomou a iniciativa de editar normas que reconhecem ao contribuinte o direito de compensar valores recolhidos a maior (indébito tributário) com créditos tributários por ele devidos, agilizando, assim, a devolução do que foi arrecadado indevidamente.

Ocorre que a sistemática de compensação tributária foi sofrendo sucessivas alterações, gerando problemas à relação Fisco x contribuinte. Em um primeiro momento (Lei 8.383/91), estabeleceu-se que o contribuinte deveria simplesmente efetuar a compensação nos seus débitos com o Fisco federal, sem necessidade de qualquer formulário especial de informação às autoridades fiscais acerca dos valores envolvidos no procedimento.

O contribuinte deveria extinguir o crédito tributário por ele devido, utilizando como "moeda de pagamento" créditos que teria contra o Fisco federal. Se o Fisco em procedimento de fiscalização detectasse qualquer irregularidade, poderia efetuar lançamento das diferenças apuradas, inclusive acrescidas de penalidades.

Por óbvio, que a sistemática então vigente criava muitas dificuldades à fiscalização, na medida que embora extinto o crédito tributário devido pelo contribuinte mediante o procedimento de compensação, as autoridades não tinham condições objetivas de verificar os números envolvidos neste procedimento, o que poderia acarretar compensações indevidas, em prejuízo do interesse estatal.

Após sucessivas alterações legislativas, o procedimento de compensação foi melhor sistematizado. Criou-se para o contribuinte a obrigatoriedade de apresentar a declaração de compensação, na qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados e cujo efeito jurídico é de extinguir o crédito tributário com a sua entrega, embora sob condição resolutória,

ficando o Fisco federal com o prazo de cinco anos para promover a homologação do procedimento efetuado pelo contribuinte.

Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. O contribuinte poderá recorrer desta decisão apresentando manifestação de inconformidade e posteriormente recurso ao Conselho de Contribuintes.

A grande novidade destas regras está em fixar um prazo, claro e objetivo, de cinco anos, para o Poder Público manifestar-se sobre um pleito administrativo do contribuinte, sob pena de convalidação, pela decadência, do procedimento por este tomado e informado ao Fisco. Passados mais de cinco anos da compensação efetuada pelo contribuinte e informada ao Fisco, não mais poderão as autoridades fiscais questionar os números envolvidos nos cálculos que instrumentaram a extinção do crédito tributário pela compensação; este direito do Fisco já terá decaído.

A disciplina legal hoje vigente acerca do processo de compensação tributária (Lei 9.430/96, alterada pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) não deixa dúvidas, ao contrário do que ocorria no regime legal anterior (Lei 8.383/91), de que o Poder Público tem um prazo fatal para concluir a análise da adequação do procedimento de compensação efetuado pelo contribuinte e informado ao Fisco dentro das regras pertinentes. Trata-se de inovação legislativa, ainda não percebida por algumas autoridades fiscais, que inegavelmente opera em favor da segurança jurídica e da necessidade de maior celeridade na análise de pleitos administrativos em matéria tributária.

Portanto, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, a qual pressupõe um processo administrativo que deve ser concluído em cinco anos, contados da entrega da declaração de compensação, momento a partir do qual têm as autoridades fiscais condições de ratificar (homologando) ou não (exigindo) o crédito tributário extinto pelo contribuinte.

* **Helenilson Cunha Pontes**. Doutor e Livre-Docente pela USP.

CORREÇÃO DE ERROS EM NOTAS FISCAIS**Manual Prático!**

Pedidos pelo Telefone: (11) 3313-1983 ou

E-mail: comercial@secta.com.br

■ Artigos e Leitura Dinâmica da Legislação Federal ■

ARTIGOS

ITR

DECLARAÇÃO DO ITR (DITR) – APRESENTAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2005

1. ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Está obrigado a entregar a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) relativa ao exercício de 2005:

I - a pessoa física ou jurídica, inclusive imune ou isenta, que em relação ao imóvel rural a ser declarado seja, na data da efetiva entrega:

- a) proprietária;
- b) titular do domínio útil;
- c) possuidora a qualquer título;

II - um dos condôminos, quando na data da efetiva entrega da declaração, o imóvel rural pertencer simultaneamente:

a) a mais de uma pessoa, em decorrência de contrato ou decisão judicial; ou

b) a mais de um donatário, em função de doação recebida em comum;

III - a pessoa física ou jurídica que perdeu, entre 1º de janeiro de 2005 e a data da efetiva entrega da declaração:

a) a posse, pela imissão prévia do expropriante, em processo de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária;

b) o direito de propriedade pela transferência ou incorporação do imóvel rural ao patrimônio do expropriante, em decorrência de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária;

c) a posse ou a propriedade, em função de alienação ao Poder Público, inclusive às suas autarquias e fundações, e às instituições de educação e de assistência social imunes do imposto;

IV - a pessoa jurídica que recebeu o imóvel rural na hipótese prevista no item III;

V - o inventariante, enquanto não ultimada a partilha ou, se este não tiver sido nomeado, o cônjuge meeiro, o companheiro ou o sucessor a qualquer título, nos casos em que o imóvel rural pertencer a espólio;

VI - um dos compossuidores, na hipótese de mais de uma pessoa ser possuidora do imóvel rural na data da efetiva entrega da declaração.

1.1 - Documentos

A DITR correspondente a cada imóvel rural será composta pelos seguintes documentos:

I - Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR (Diac), mediante o qual devem ser prestadas à Secretaria da Receita Federal (SRF) as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel rural e a seu titular;

II - Documento de Informação e Apuração do ITR (Diat), mediante o qual devem ser prestadas à SRF as informações necessárias ao cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e apurado o valor do imposto correspondente a cada imóvel rural.

1.2 - Cafir

As informações constantes no Diac integrarão o Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir), cuja administração cabe à SRF, que pode, a qualquer tempo, solicitar informações visando à sua atualização.

1.3 - Diat

É dispensado o preenchimento do Diat no caso de imóvel imune ou isento do ITR.

2. APURAÇÃO DO ITR

Na DITR, estão obrigados a apurar o imposto:

I - toda pessoa física ou jurídica, desde que não seja imune nem isenta;

II - a pessoa física ou jurídica de que trata o item III do tópico 1, desde que não seja imune nem isenta.

A pessoa física ou jurídica, expropriada ou alienante, de que trata o item II retro, apurará o imposto considerando a área desapropriada ou alienada como parte integrante da área total do imóvel rural, caso este tenha sido, após 1º de janeiro de 2005, parcialmente:

I - desapropriado ou alienado a entidades imunes do ITR;

II - desapropriado por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público.

A apuração e o pagamento do ITR, na hipótese do item II retro, serão efetuados no mesmo período e nas mesmas condições dos demais contribuintes, sendo considerado antecipação o pagamento feito antes do referido período.

3. PRAZO E MEIOS DISPONÍVEIS PARA A APRESENTAÇÃO DA DITR

A DITR deverá ser apresentada no período de **8 de agosto a 30 de setembro de 2005**:

I - pela Internet, com a utilização do programa de transmissão Receitanet, que será disponibilizado na página da SRF na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>;

II - em disquete, nas agências do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal, durante o horário do expediente bancário; ou

III - em formulário, observado o disposto no tópico 5.

O serviço de recepção de declarações transmitidas pela Internet será encerrado às 20 horas (horário de Brasília) do dia 30 de setembro de 2005.

4. DECLARAÇÃO PELA INTERNET OU EM DISQUETE

A DITR a ser apresentada pela Internet ou em disquete deverá ser elaborada com o uso de computador, mediante a utilização do programa gerador da DITR relativa ao exercício de 2005.

A comprovação da entrega da DITR apresentada pela Internet ou em disquete será feita por meio de recibo gravado, após a transmissão, no próprio disquete ou no disco rígido do computador que contenha a declaração transmitida, cuja impressão ficará a cargo do contribuinte e deverá ser feita mediante a utilização do programa gerador da DITR relativa ao exercício de 2005.

Para a elaboração e a transmissão de declaração retificadora deverá ser informado o número constante no recibo de entrega referente à declaração anteriormente apresentada.

Opcionalmente, para a transmissão da DITR pela Internet poderá ser utilizado certificado digital da SRF, e-CPF ou e-CNPJ, ou ainda qualquer certificado de pessoa física ou jurídica emitido no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), que atenda às condições para emissão e manutenção desses certificados, conforme o disposto na Instrução Normativa SRF nº 222, de 11 de outubro de 2002 e na Instrução Normativa SRF nº 462, de 19 de outubro de 2004.

Será disponibilizada no Serviço Interativo de Atendimento Virtual - Receita 222, na página da SRF na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, opção de atendimento que possibilitará o acompanhamento do processamento da declaração, mediante uso de certificado digital.

5. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PELA INTERNET OU EM DISQUETE

Está obrigado a apresentar a DITR pela Internet ou em disquete:

I - a pessoa física que possua imóvel rural com área igual ou superior a:

a) 1.000 ha (mil hectares), se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

b) 500 ha (quinhentos hectares), se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

c) 200 ha (duzentos hectares), se localizado em qualquer outro município;

II - a pessoa jurídica, mesmo a imune ou isenta do ITR, independentemente da extensão da área do imóvel rural.

6. DECLARAÇÃO EM FORMULÁRIO

A DITR em formulário será apresentada em duas vias, nas agências e lojas franqueadas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

O formulário obedecerá ao modelo aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 545, de 9 de junho de 2005.

As duas vias do formulário receberão o carimbo e a etiqueta de recepção, sendo a segunda via devolvida ao contribuinte como comprovante de entrega.

O custo do serviço prestado pela ECT, a ser pago pelo contribuinte, será de R\$ 3,00 (três reais).

7. DECLARAÇÃO ENTREGUE APÓS O PRAZO

Após o prazo fixado no tópico 3, a DITR, original ou retificadora, deverá ser transmitida pela Internet ou apresentada em disquete nas unidades da SRF.

8. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR

A DITR entregue após o prazo fixado no tópico 3 sujeitará o declarante à multa de:

I - 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o total do imposto devido, não podendo seu valor ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de imóvel rural sujeito à apuração do imposto, sem prejuízo da multa e dos juros de mora devidos pela falta ou insuficiência do recolhimento do imposto ou quota; ou

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de imóvel rural imune ou isento do ITR.

A multa tem, por termo inicial, o primeiro dia subsequente ao fixado para a entrega da declaração e, por termo final, o mês da apresentação da DITR.

9. PAGAMENTO DO IMPOSTO

O valor do imposto poderá ser pago em até quatro quotas, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) deverá ser pago de uma só vez;

III - a primeira quota ou quota única deverá ser paga até 30 de setembro de 2005;

IV - as demais quotas deverão ser pagas até o último dia útil de cada mês, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de outubro de 2005 até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

É facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

O pagamento integral do imposto ou de suas quotas e de seus respectivos acréscimos legais poderá ser efetuado das seguintes formas:

I - transferência eletrônica de fundos por meio de sistemas eletrônicos das instituições financeiras autorizadas pela SRF a operar com essa modalidade de arrecadação;

II - débito em conta corrente bancária, por meio do aplicativo Sicalweb, disponível na página da SRF na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, no caso de instituições financeiras autorizadas pela SRF a operar com essa modalidade de arrecadação; ou

III - em qualquer agência bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), no caso de pagamento efetuado no Brasil.

10. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL

O contribuinte deverá protocolizar o Ato Declaratório Ambiental (ADA) a que se refere o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no prazo de seis meses, contado do término do prazo fixado para a entrega da DITR, estabelecido no tópico 3, se o imóvel rural:

I - estiver sendo declarado pela primeira vez com a informação de áreas não-tributáveis; ou

II - teve alteradas as áreas não-tributáveis em relação ao ADA anteriormente protocolizado, inclusive no caso de alienação de área parcial.

Fundamentação Legal: Instrução Normativa SRF nº 554, de 12.07.05 (normas gerais) e Instruções Normativas SRF nºs 555 e 556, de 02.08.05 (programas geradores).

IRPF

PENSÃO ALIMENTÍCIA – TRATAMENTO

1. PENSÃO PAGA POR ACORDO OU DECISÃO JUDICIAL

O rendimento recebido está sujeito ao recolhimento mensal (carnê-leão) e à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

O beneficiário deve efetuar o recolhimento do carnê-leão até o último dia útil do mês seguinte ao do recebimento.

Os rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal recebidos por pessoas consideradas dependentes do contribuinte na Declaração de Ajuste Anual são submetidos à tributação como se fossem próprios do contribuinte.

Se a opção for pela declaração em separado, os rendimentos são tributados em nome de cada beneficiário.

(IN SRF nº 15, de 2001, arts. 49 e 50)

2. PENSÃO RECEBIDA ACUMULADAMENTE

Os rendimentos recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial são tributados na fonte no momento em que se tornam disponíveis para o beneficiário e na declaração de ajuste.

(Lei nº 7.713, de 1988, art. 12; RIR/1999, art. 718)

3. PENSÃO PAGA POR MEIO DE IMÓVEL

A pensão alimentícia paga em imóvel não está sujeita à tributação sob a forma de carnê-leão, pelo beneficiário, por não ter sido efetuada em dinheiro.

O alimentando que recebeu o imóvel deve incluí-lo na declaração de ajuste considerando como custo de aquisição o valor relativo à pensão alimentícia.

O alimentante deve apurar o ganho de capital relativo ao imóvel dado em pagamento, considerando como valor de alienação o valor da pensão alimentícia.

(RIR/1999, art. 54)

IRPJ

EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA À PESSOA JURÍDICA

1. HIPÓTESES DE EQUIPARAÇÃO

As pessoas físicas equiparam-se à pessoa jurídica, por força da legislação, quando:

a) em nome individual, explore, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiro

de bens ou serviços, quer se encontrem regularmente inscritas ou não junto ao órgão do Registro de Comércio ou Registro Civil (com exceção das mencionadas na pergunta 079);

b) promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos (RIR/1999, art. 150, inciso III).

2. ATIVIDADES QUE NÃO ENSEJAM A EQUIPARAÇÃO

Não se caracterizam como empresa individual, ainda que, por exigência legal ou contratual, encontrem-se cadastradas no CNPJ (RIR/1999, arts. 214 e 215) ou que tenham seus atos constitutivos registrados em Cartório ou Junta Comercial, entre outras:

a) as pessoas físicas que, individualmente, exerçam profissões ou explorem atividades sem vínculo empregatício, prestando serviços profissionais, mesmo quando possuam estabelecimento em que desenvolvam suas atividades e empreguem auxiliares (RIR/1999, art. 150, § 2º, I);

b) a pessoa física que explore, individualmente, contratos de empreitada unicamente de mão-de-obra, sem o concurso de profissionais qualificados ou especializados (RIR/1999, art. 150, § 2º, VI e PN CST nº 25, de 1976);

c) a pessoa física que explore individualmente atividade de recepção de apostas da Loteria Esportiva e da Loteria de números (Loto, Sena, Megasena etc) credenciados pela Caixa Econômica Federal, ainda que, para atender exigência do órgão credenciador, estejam registradas como pessoa jurídica, e desde que não explorem, no mesmo local, outra atividade comercial (PN CST nº 80, de 1976 e ADN COSIT nº 24, de 1999);

d) o representante comercial que exerça exclusivamente a mediação para a realização de negócios mercantis, como definido pelo art. 1º da Lei nº 4.886, de 1965, uma vez que não os tenham praticado por conta própria (RIR/1999, art. 150, § 2º, III; PN CST nº 28, de 1976; e ADN CST nº 25, de 1989);

e) todas as pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem atividades consoante os termos do art. 150, § 2º, IV e V, do RIR/1999, como por exemplo: serventuários de justiça, tabeliães, corretores, leiloeiros, despachantes etc;

f) pessoa física que faz o serviço de transporte de carga ou de passageiros em veículo próprio ou locado, mesmo que ocorra a contratação de empregados, como ajudantes ou auxiliares (RIR/1999, arts. 47, 86 e 111). Caso haja a contratação de profissional para dirigir o veículo, descaracteriza-se a exploração individual da atividade, ficando a pessoa física, que desta

forma passa a explorar atividade econômica como firma individual, equiparada à pessoa jurídica. O mesmo ocorre nos casos de exploração conjunta, haja ou não co-propriedade do veículo, porque passa de individual para social o exercício da atividade econômica, devendo a "sociedade de fato" resultante, ser tributada como pessoa jurídica (PN CST nº 122, de 1974). Ressalte-se, ainda, que o importante para a caracterização é a forma como é explorada a atividade econômica e não o meio utilizado, devendo-se aplicar os critérios acima expostos, qualquer que seja o veículo utilizado, obedecida a legislação aplicável a cada espécie: caminhão, ônibus, avião, barco etc;

g) pessoa física que explora exclusivamente a prestação pessoal de serviços de lavanderia e tinturaria, de serviços de jornaleiro, de serviços de fotógrafo (ADN CST nº 17, de 1976).

3. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

As pessoas físicas que por determinação legal sejam equiparadas a pessoas jurídicas, como empresas individuais, deverão adotar todos os procedimentos contábeis e fiscais aplicáveis às demais pessoas jurídicas, estando especialmente obrigadas a:

a) inscrever-se no CNPJ, observadas as normas estabelecidas pela SRF (RIR/1999, art. 214, IN SRF nº 200, de 2002, IN SRF nº 251, de 2002, e IN SRF nº 312, de 2003);

b) manter escrituração contábil completa em livros registrados e autenticados, com observância das leis comerciais e fiscais, de acordo com a forma de tributação adotada (lucro real, presumido ou, ainda, o cumprimento das obrigações específicas a que se sujeitam as pessoas jurídicas que optam pela inscrição no Simples, se não houver vedação legal em função da atividade exercida);

c) manter sob sua guarda e responsabilidade os documentos comprobatórios das operações relativas às atividades da empresa individual, pelos prazos previstos na legislação;

d) apresentar Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) e a DCTF, ou Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, no caso de optante pelo Simples;

e) efetuar as retenções e recolhimentos do imposto de renda na fonte (IRRF), com a posterior entrega da DIRF.

Ressalte-se que o fato da pessoa física – equiparada por força da legislação à empresa individual – não se encontrar regularmente inscrita no CNPJ ou no competente órgão do registro civil ou de comércio, será considerado irrelevante para fins de pagamento do imposto de renda pessoa jurídica (PN CST nº 80, de 1971 c/c o PN CST nº 38, de 1975).

CONTABILIDADE
LANÇAMENTOS CONTÁBEIS
- RETIFICAÇÃO

A legislação prevê que a escrituração do Livro Diário não deve conter emendas, rasuras, raspaduras ou borrões, linhas em branco, entrelinhas ou escritos às margens, observando-se a ordem cronológica dos fatos e seguindo-se um sistema de contabilização uniforme.

A não observação dessas normas torna a escrituração imprestável para dar suporte à tributação com base no lucro real, expondo a empresa ao risco de desclassificação da escrita pelo Fisco e ao arbitramento do lucro tributável.

Os eventuais erros cometidos no registro dos fatos contábeis devem ser corrigidos por meio da chamada retificação de lançamentos, que deve observar os procedimentos aceitos pela técnica contábil.

O Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu na Norma Brasileira de Contabilidade – NBC – T- 2.4 os procedimentos para a retificação de lançamentos nos seguintes termos:

Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de um registro realizado com erro na escrituração das empresas.

São formas de retificação:

- a) o estorno;
- b) a transferência;
- c) a complementação.

Em qualquer dessas modalidades o histórico do lançamento deverá precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

O estorno consiste em um lançamento inverso àquele efetuado erroneamente, anulando-o totalmente.

Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta, departamento, local ou produto indevidamente debitado ou creditado, por meio da transposição do valor para a conta, departamento, local ou produto adequado.

Lançamento de complementação é aquele que vem, posteriormente, complementar, aumentando ou reduzindo, o valor anteriormente registrado.

Os lançamentos realizados fora da época devida deverão consignar, em seus históricos, as datas efetivas e a razão do atraso na contabilização.

TRABALHISTA
JUSTA CAUSA DO EMPREGADO – ATO DE
IMPROBIDADE E INCONTINÊNCIA OU MAU
PROCEDIMENTO**1. CONCEITO DE JUSTA CAUSA**

Justa causa do empregado é todo ato faltoso cometido por este, que autoriza o empregador a rescindir o contrato de trabalho (sem qualquer ônus), tornando-se indesejável a continuação da relação contratual, devido à falta de confiança gerada.

Os atos faltosos podem referir-se às obrigações contratuais, como também à conduta pessoal do empregado no modo de se conduzir na vida.

A justa causa, para alguns autores, não precisa, necessariamente, ser proveniente de uma falta grave.

2. MOTIVOS DA RESCISÃO

A legislação relaciona os motivos ensejadores da rescisão por justa causa no artigo 482 da CLT, dentre eles, o ato de improbidade e a incontinência ou mau procedimento:

“Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência ou mau procedimento;

2.1 - ATO DE IMPROBIDADE

A improbidade é caracterizada pela falta de retidão e honradez do empregado, no modo de se conduzir na vida, revelando sua desonestidade, abuso de confiança, fraude ou má-fé, com ações ou omissões, visando vantagens, seja para si ou para outrem. Tais como: furto; roubo; adulteração de documentos; marcação de ponto para outro empregado; etc.

Trata-se de uma ordem moral, baseada no procedimento do empregado que seja contrário às regras morais e/ou jurídicas que disciplinam a vida em sociedade.

A legislação, para caracterização da falta, não exige que a improbidade seja praticada necessariamente em serviço, podendo ser realizada fora dele, pois se o empregado que não possui uma conduta adequada em sua vida pessoal, poderá, também, não agir corretamente no trabalho.

Convém esclarecer, ainda, que o empregado poderá praticar atos de improbidade mesmo no período de interrupção ou suspensão do contrato.

2.2 - INCONTINÊNCIA DE CONDUTA OU MAU PROCEDIMENTO

Os doutrinadores entendem tratar-se a incontinência de conduta espécie do gênero mau procedimento.

A incontinência de conduta caracteriza-se pelos abusos ou falta de regramento do empregado, que pode estar relacionada, por exemplo, à sua vida sexual, tais como: obscenidades, ofensa ao pudor, pornografia, uso de expressões pejorativas, etc. Revela-se, ainda, por pequenas e repetidas rixas cometidas aos companheiros de trabalho.

Considera-se mau procedimento todos os atos relacionados ao comportamento incorreto, irregular e não condizente com as regras sociais observadas pela sociedade, não enquadradas nas demais causas de rescisão por justa causa, como por exemplo: atos contrários à discricção

pessoal, que ofendam a dignidade, atos rudes, grosseiros, etc.

Tanto a incontinência de conduta como os maus procedimentos são motivos para rescisão por justa causa em atos praticados dentro ou fora do local de trabalho, agravando-se, obviamente, se realizado em serviço.

Há entendimentos, no sentido de que, para caracterização da incontinência de conduta, deve estar presente a habitualidade e para o mau procedimento basta um único ato. Além de considerar o grau de educação ou cultura do empregado e/ou aspectos psicológicos.

LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

VOCÊ PODE ACESSAR A ÍNTEGRA DA LEGISLAÇÃO NOTICIADA NESTA SEÇÃO DIRETAMENTE COM O NOSSO BANCO DE DADOS NA INTERNET, BASTANTE ESTAR CONECTADO À REDE E CLICAR SOBRE O NÚMERO DO ATO EM AZUL. NA VERSÃO EM CD NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE CONECTAR À INTERNET.

TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS

**MINISTÉRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA
FAZENDA – COMPETÊNCIAS**



LEITURA DINÂMICA: Regulamentado o disposto no art. 19, § 1º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, e atribuída competência aos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda.

**(DECRETO Nº 5.511, DE 15.08.05 - DOU DE
15.08.05)**

**(DECRETO Nº 5.512, DE 15.08.05 - DOU DE
16.08.05)**

PIS/PASEP/COFINS AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA



LEITURA DINÂMICA: O disposto no art. 13 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que trata da determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS das agências de publicidade e propaganda, aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 23 de outubro de 2004.

**(ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF Nº 08,
DE 12.08.05 - DOU DE 15.08.05)**

TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS

**RECEITA FEDERAL DO BRASIL – ESTRUTURA
ORGANIZACIONAL**



LEITURA DINÂMICA: Aprovada a estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil.

**(PORTARIA MF Nº 275, DE 15.08.05 - DOU DE
15.08.05)**

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ÁGUA MINERAL E POTÁVEL – SANTA CATARINA – DENÚNCIA AO PROTOCOLO ICMS Nº 11/91



LEITURA DINÂMICA: O Secretário Executivo do CONFAZ, tendo em vista o disposto no inciso IV da cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, torna público, em atendimento à solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado de Santa Catarina, que aquele Estado editou o Decreto Estadual nº 3.396, de 12.08.05, que denuncia o Protocolo ICMS 11/91, de 21 de maio de 1991, relativamente às operações com água mineral e potável.

**(DESPACHO COTEPE Nº 22, DE 18.08.05 - DOU DE
19.08.05)**

TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS

**PROVA DE REGULARIDADE FISCAL PERANTE A
FAZENDA NACIONAL**



LEITURA DINÂMICA: Disciplinada a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, que far-se-á mediante a emissão de certidões.

II ALTERAÇÕES NA TEC – TARIFA EXTERNA COMUM



LEITURA DINÂMICA: Promovidas alterações na Resolução CAMEX nº 42/01, que trata da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) e das alíquotas do Imposto de Importação que compõem a Tarifa Externa Comum (TEC).

(RESOLUÇÃO CAMEX Nº 26, DE 11.08.05 - DOU DE 19.08.05)

TRABALHISTA PROGRAMA NACIONAL DE ESTÍMULO AO PRIMEIRO EMPREGO PARA OS JOVENS (PNPE) – ADESÃO



LEITURA DINÂMICA: Poderá aderir ao Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, na linha da Responsabilidade Social, o empregador que optar pelo não recebimento da subvenção econômica de que trata o art. 5º da Lei nº 10.748, de 2003.

(PORTARIA MTE Nº 392 DE 15.08.05 - DOU DE 16.08.05)

TRABALHISTA SALÁRIO MÍNIMO – VALOR A PARTIR DE MAIO/05 – APROVAÇÃO



LEITURA DINÂMICA: A partir de 1º de maio de 2005, após a aplicação dos percentuais de 6,355% (seis inteiros e trezentos e cinquenta e cinco milésimos por cento), a título de reajuste, e de 8,49% (oito inteiros e quarenta e nove centésimos por cento), a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), o salário mínimo será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

(LEI Nº 11.164, DE 18.08.05 - DOU DE 19.08.05)

PREVIDÊNCIA CERTIDÕES ACERCA DA SITUAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – NOVAS NORMAS SOBRE A EMISSÃO – REVOGAÇÃO



LEITURA DINÂMICA: Revogada a Instrução Normativa MPS/SRP nº 07/05, que baixou novas

normas sobre a emissão de certidões acerca da situação do sujeito passivo quanto às contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária – SRP e dá outras providências.

(INSTRUÇÃO NORMATIVA SRP Nº 08, DE 12.08.05 - DOU DE 15.08.05)

PREVIDÊNCIA FATORES DE ATUALIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS – AGOSTO/05



LEITURA DINÂMICA: Estabelecidos, para o mês de agosto de 2005, os fatores de atualização das contribuições de janeiro de 1967 a julho de 2005, bem como dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais.

(PORTARIA MPS Nº 1.406, DE 12.08.05 - DOU DE 15.08.05)

PREVIDÊNCIA PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS COM ATRASO – FATORES DE ATUALIZAÇÃO – AGOSTO/05



LEITURA DINÂMICA: A atualização monetária de que trata o art. 175 do Regulamento da Previdência Social - RPS, no mês de agosto de 2005, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos fatores de atualização ora aprovados.

(PORTARIA MPS Nº 1.407, DE 12.08.05 - DOU DE 15.08.05)

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS POLÍTICA NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO



LEITURA DINÂMICA: A fiscalização do exercício profissional e das atividades relacionadas à Alimentação e Nutrição, nos termos das Leis nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, e do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, a cargo do Conselho Federal de Nutricionistas e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, obedecerá à Política Nacional de Fiscalização (PNF) de que trata esta Resolução.

(RESOLUÇÃO CFN Nº 360, DE 05.08.05 - DOU DE 17.08.05)

SEGURO RURAL
SUBVENÇÃO AO PRÊMIO – PERCENTUAIS E
VALORES MÁXIMOS



LEITURA DINÂMICA: Aprovados os percentuais e valores máximos da subvenção ao prêmio do seguro rural, de que tratam o inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e os incisos II e III do art. 7º do Decreto nº 5.121, de 29 de junho de 2004.

(DECRETO Nº 5.514, DE 17.08.05 - DOU DE 18.08.05)

TERMINAIS PESQUEIROS PÚBLICOS
ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E
EXPLORAÇÃO



LEITURA DINÂMICA: Estabelecidos normas e procedimentos complementares para a organização, funcionamento e exploração dos Terminais Pesqueiros Públicos.

(INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAP Nº 13, DE 17.08.05 - DOU DE 19.08.05)

**CONSELHO FEDERAL DE
CONTABILIDADE**
NORMA SOBRE O EXAME DE QUALIFICAÇÃO
TÉCNICA PARA REGISTRO NO CADASTRO
NACIONAL DE AUDITORES INDEPENDENTES
(CNAI) – ALTERAÇÕES



LEITURA DINÂMICA: Alterada a NBC P 5. Norma sobre o Exame de Qualificação Técnica para Registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

(RESOLUÇÃO CFC Nº 1.031, DE 28.07.05 - DOU DE 18.08.05)

EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS
TERMO DE HABILITAÇÃO E CONCESSÃO DA
PERMISSÃO PRÉVIA



LEITURA DINÂMICA: Estabelecidos critérios e procedimentos para fins de concessão do Termo de Habilitação e concessão da Permissão Prévia de Pesca para construção, aquisição e modernização de embarcações pesqueiras no âmbito do Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira, instituído pela Lei nº 10.849/04.

(INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAP Nº 14, DE 17.08.05 - DOU DE 19.08.05)

INMETRO
REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO –
EXECUÇÃO E COBRANÇA DOS SERVIÇOS
METROLÓGICOS



LEITURA DINÂMICA: Aprovado o Regulamento Técnico Metrológico, anexo à presente Portaria, estabelecendo as regras e procedimentos a serem adotados na execução e na cobrança dos serviços metrológicos.

(PORTARIA INMETRO Nº 154, DE 12.08.05 - DOU DE 16.08.05)

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
ANUIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2006



LEITURA DINÂMICA: O valor mínimo da anuidade para 2006 será de R\$ 212,97 (duzentos e doze reais e noventa e sete centavos), e o valor máximo será de R\$ 317,74 (trezentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos).

(RESOLUÇÃO CFP Nº 11, DE 12.08.05 - DOU DE 17.08.05)

■ **Consultoria “On Line”** ■

SIMPLES
EMPRESA DE JORNALISMO – VEDAÇÃO

Pergunta: Atividade de Edição de Jornais e Revistas - CNAE 2215200. Paga Jornalista (autônomo - não registrado) para assinar a responsabilidade das edições/publicações. Os sócios são comerciantes - isto é - não são formados em jornalismo. Existe alguma restrição à opção pelo SIMPLES Federal?

Resposta: É vedada a opção pelo Simples às empresas que prestem serviços profissionais de jornalismo.

O fato de o responsável técnico ser um profissional contratado em nada muda a vedação, que é aplicada à atividade (independentemente de o responsável técnico ser sócio ou não).

Luis Fernando Silva
Consultoria Tributária

IRPJ REPRESENTANTE COMERCIAL – PERCENTUAL APLICÁVEL

Pergunta: Podemos aplicar o percentual de 16% para apuração do IRPJ – Lucro Presumido devido por em representante comercial?

Resposta: Em face da natureza mercantil dos negócios praticados, afasta-se a Representação Comercial do conceito de sociedade civil de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, cabendo, desta forma, para as empresas optantes pelo lucro presumido, a utilização do percentual de 16% para apuração da base de cálculo do imposto, quando a receita bruta anual não ultrapassar a cento e vinte mil reais.

(Soluções de Consultas nºs 08/2001 e 22/2002, dentre outras)

Luis Fernando Silva
Consultoria Tributária

TRABALHISTA DOMÉSTICA E DIARISTA

Pergunta: Quero registrar uma diarista que trabalha dois dias por semana. Como devo proceder no registro? Pode ser colocado o valor que ela ganha pela diária ou deve ser registrada pelo salário mínimo? Na CTPS deve constar os dias trabalhados? O recolhimento do INSS também seria 12% parte do patrão e 8% parte da funcionária? Sendo efetuado o registro como diarista, a funcionária terá direito a férias e 13º salário? Se tiver direito de que forma deve ser calculado?

Resposta: Me parece que o seu desejo é contratar uma empregada doméstica com registro em CTPS.

A diarista é considerada autônoma porque é ela que estabelece as condições da prestação do serviço. Exemplo: o dia da semana disponível,

o horário e o preço do seu serviço etc. Além do mais é ela (a diarista) quem recolhe na GPS, a contribuição social previdenciária sobre o valor auferido no mês, por ser uma contribuinte individual perante a legislação previdenciária. A diarista caracteriza-se pela prestação de serviços em várias residências e de forma descontínua. É uma trabalhadora autônoma, conforme mencionei, e não tem os mesmos direitos que a profissional mensalista. Trabalhando duas ou mais vezes durante a semana na mesma residência há necessidade de registro em CTPS e se trabalhar um dia apenas que este dia não seja fixo.

Já empregada doméstica é mensalista porque possui fixa sua jornada de trabalho, tem CTPS assinada e recebe salário que nunca pode ser inferior ao salário-mínimo. O Regulamento da profissão de empregado doméstico e a CF fixam o salário mínimo como piso da categoria (Decreto 71.885/1973, artigo 11, inciso I e CF, artigo 7º, parágrafo único e inciso IV). Os direitos trabalhistas da empregada doméstica, além do registro em CTPS, são estes: salário-mínimo vigente na época da contratação, 13º salário, RSR, férias anuais acrescidas do terço constitucional, aviso prévio e vale transporte, enquanto o salário-maternidade, a aposentadoria, o auxílio-doença, e a pensão por morte, são direitos previdenciários.

A contribuição social previdenciária do empregador será de 12% fixo, e da empregada doméstica, conforme tabela vigente na época da contratação, calculados sobre o salário-de-contribuição, que nunca pode ser inferior ao salário mínimo (R\$ 300,00 X 7,65%). O FGTS dependerá do entendimento entre patrão e empregado, pois não é obrigatório.

Fundamento legal: Lei 5.859/1972 e Decreto 71.885/1973, parágrafo único do artigo 7º da CF, Lei 8.036/1990.

Jerônimo José Carvalho Barbosa
Consultor Trabalhista e Previdenciário

■ Artigos e Leitura Dinâmica da Legislação Estadual - SP ■

VOCÊ PODE ACESSAR A ÍNTEGRA DA LEGISLAÇÃO NOTICIADA NESTA SEÇÃO DIRETAMENTE COM O NOSSO BANCO DE DADOS NA INTERNET, BASTANTE ESTAR CONECTADO À REDE E CLICAR SOBRE O NÚMERO DO ATO EM AZUL. NA VERSÃO EM CD NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE CONECTAR À INTERNET.

ICMS ZONA FRANCA DE MANAUS – ISENÇÃO

1. ISENÇÃO

São isentas do ICMS as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na ZFM (art. 84, Anexo I, Livro VI, RICMS/SP).

2. CONDIÇÕES

A referida isenção fica condicionada a que:

a) o estabelecimento destinatário esteja localizado nos Municípios adiante indicados;

b) haja comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário;

c) **seja abatido do preço da mercadoria** o valor equivalente ao imposto que seria devido caso não houvesse a isenção (7%, que é a alíquota, via de regra, aplicável à região);

d) o abatimento retro previsto seja indicado na documentação fiscal, de forma detalhada.

3. ÁREA COMPREENDIDA

A legislação somente concede isenção do imposto nas saídas de produtos com destino aos **Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo.**

4. PRODUTOS EXCLUÍDOS

Estão excluídos da isenção os seguintes produtos industrializados de origem nacional:

- a) armas e munições;
- b) perfumes;
- c) fumo;
- d) bebidas alcoólicas;
- e) automóveis de passageiros.

Observação: Os Convênios ICMS nºs 01 e 02/90 haviam excluído da isenção do ICMS o açúcar de cana e os produtos semi-elaborados. Todavia, em função da liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade ingressada pelo Governo do Estado do Amazonas, estas exclusões encontram-se suspensas, até a decisão final do processo (art. 14, DDT do RICMS/SP).

5. MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS

A manutenção (e conseqüente utilização) dos créditos relativos aos insumos utilizados na fabricação de produtos destinados à Zona Franca de Manaus havia sido revogada pelo Convênio ICMS nº 06/90. Contudo, como o Governo do Estado do Amazonas ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade contra tal medida, o STF - Supremo Tribunal Federal - concedeu liminar suspendendo os efeitos desta revogação. Desse modo, continua em vigor o direito à manutenção de tais créditos, até decisão final da ação (art. 14, DDT do RICMS/SP).

6. COMPROVAÇÃO DE INTERNAMENTO E DEMAIS PROCEDIMENTOS

Para fins de comprovação de internamento da mercadoria na ZFM, assim como outros procedimentos inerentes, deverá o contribuinte observar o disposto nos §§ 1º a 15 do citado art. 84 d o Anexo I do RICMS/SP.

Observação: Servem como comprovação de internamento das mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, as informações obtidas por meio da Internet, junto às páginas eletrônicas da Suframa (Comunicado CAT nº 134/99).

7. MODELO DE NOTA FISCAL

NOTA FISCAL Nº

SAÍDA ENTRADA

EMITENTE _____ UF: _____
 Tª VIA _____ CEP: _____
 DESTINATÁRIO / _____

REMETENTE _____
 DATA LIMITE PARA EMISSÃO _____
 Nº 00.00

| Nº TABELA DE OPERAÇÃO VENDA | | UF 6.109 | Nº DE INSCRIÇÃO ESTADUAL DO EMITENTE / DO DESTINATÁRIO | | Nº DE INSCRIÇÃO ESTADUAL | | REMETENTE | |
|--|-------------------------|---------------------------------------|--|--------------------------------------|--------------------------|------------------------------|----------------------------------|--------------------------|
| DESTINATÁRIO - REMETENTE | | | | | | | DATA DA EMISSÃO | |
| NOME / RAZÃO SOCIAL | | | | | CNPJ/CPF | | DATA DE SAÍDA/ENTRADA | |
| ENDEREÇO | | | BARRIO/DISTRITO | | CEP | | HORA DA SAÍDA | |
| MUNICÍPIO | | FONE/FAX | | UF | | Nº DE INSCRIÇÃO ESTADUAL | | |
| FATURA | | | | | | | | |
| DADOS DO PRODUTO | | | | | | | | |
| COD DO PRODUTO | DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS | CLASSIF.ÇÃO FISCAL | SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA | UNIDADE | QUANTIDADE | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL | VALOR DO ICMS |
| | INTERRUPTORES | | 0-00 | UN | 100 | 1,00 | 100,00 | |
| | DESCONTO DO ICMS | | | | | | 7,00 | |
| CÁLCULO DO IMPOSTO | | | | | | | | |
| BASE DE CÁLCULO DO ICMS | | VALOR DO ICMS | | BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO | | VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO | | VALOR TOTAL DOS PRODUTOS |
| | | | | | | | | 93,00 |
| VALOR DO FRETE | | VALOR DO SEGURO | | OUTROS DESPESAS ACESSÓRIAS | | VALOR TOTAL DO F1 | | VALOR TOTAL DA NOTA |
| | | | | | | | | 93,00 |
| TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS | | | | | | | | |
| NOME / RAZÃO SOCIAL | | | | | FRETE POR CONTA DE QUEM? | | PLACA DO VEÍCULO | |
| ENDEREÇO | | | | | MUNICÍPIO | | UF | |
| QUANTIDADE | | ESPÉCIE | | MARCA | | NÚMERO | | PISO DE LUBRIFICANTE |
| | | | | | | | | |
| DADOS ADICIONAIS | | | | | | | | |
| ICMS: ISENÇÃO CONFORME ART. 82, ANEXO I, LIVRO VI DO RICMS. | | | | | | Nº DE CONTROLE DO FORMULÁRIO | | |
| IPI: SUSPENSÃO - ART. 71 DO RPI. | | | | | | RESERVADO AO FISCO | | |
| CÓDIGO DO POSTO/REPARTIÇÃO FISCAL = | | | | | | | | |
| DADOS DA AIDEF DO IMPRESSOR | | | | | | | | |
| RECEBEMOS DE (RAZÃO SOCIAL DO EMITENTE) OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO | | | | | | | NOTA FISCAL Nº 000.000 | |
| DATA DO RECEBIMENTO | | IDENTIFICAÇÃO ASSINATURA DO RECEBEDOR | | | | | | |

LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PUBLICIDADE NOS VEÍCULOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS



LEITURA DINÂMICA: Regulamentada a exploração de publicidade nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo

Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, nos termos do § 1º do artigo 33 da Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, bem como autorizada e disciplinada a exploração da atividade correspondente, como fonte de receita adicional, pelas concessionárias e permissionárias de serviços de transporte coletivo público municipal.

(DECRETO Nº 46.221, DE 19.08.05 - (DOM DE 20.08.05))

■ Jurisprudência Selecionada ■

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

COFINS – MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO – LEI Nº 9.718/98

**EDRESP 670898 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO RECURSO ESPECIAL
2004/0091265-2**

Relator(a): Ministro FRANCIULLI NETTO (1117)

Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento: 16/06/2005

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 110 DO CTN - PIS - COFINS – MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS E BASE DE CÁLCULO - LEI N. 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO E RECEITA BRUTA - ACÓRDÃO RECORRIDO – FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

Conforme restou decidido no v. acórdão embargado, não houve o prequestionamento do art. 110 do CTN, apontado como violado.

Ademais, também se consignou que o v. acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional, motivo pelo qual é inviável a análise do pleito da recorrente.

Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante,

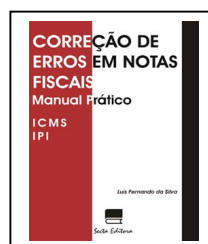
inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios,

uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da embargante. Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

Embargos de declaração rejeitados.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.



CORREÇÃO DE ERROS EM NOTAS FISCAIS – MANUAL PRÁTICO

**Indispensável para escritórios de
contabilidade e departamentos
comercial, faturamento e fiscal de
qualquer empresa!**

**PREÇO ESPECIAL DE LANÇAMENTO
(POR TEMPO LIMITADO):**

R\$ 30,00 (Depósito bancário)
R\$ 34,00 (Cobrança Bancária)

Informações: (11) 3313-1983